



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



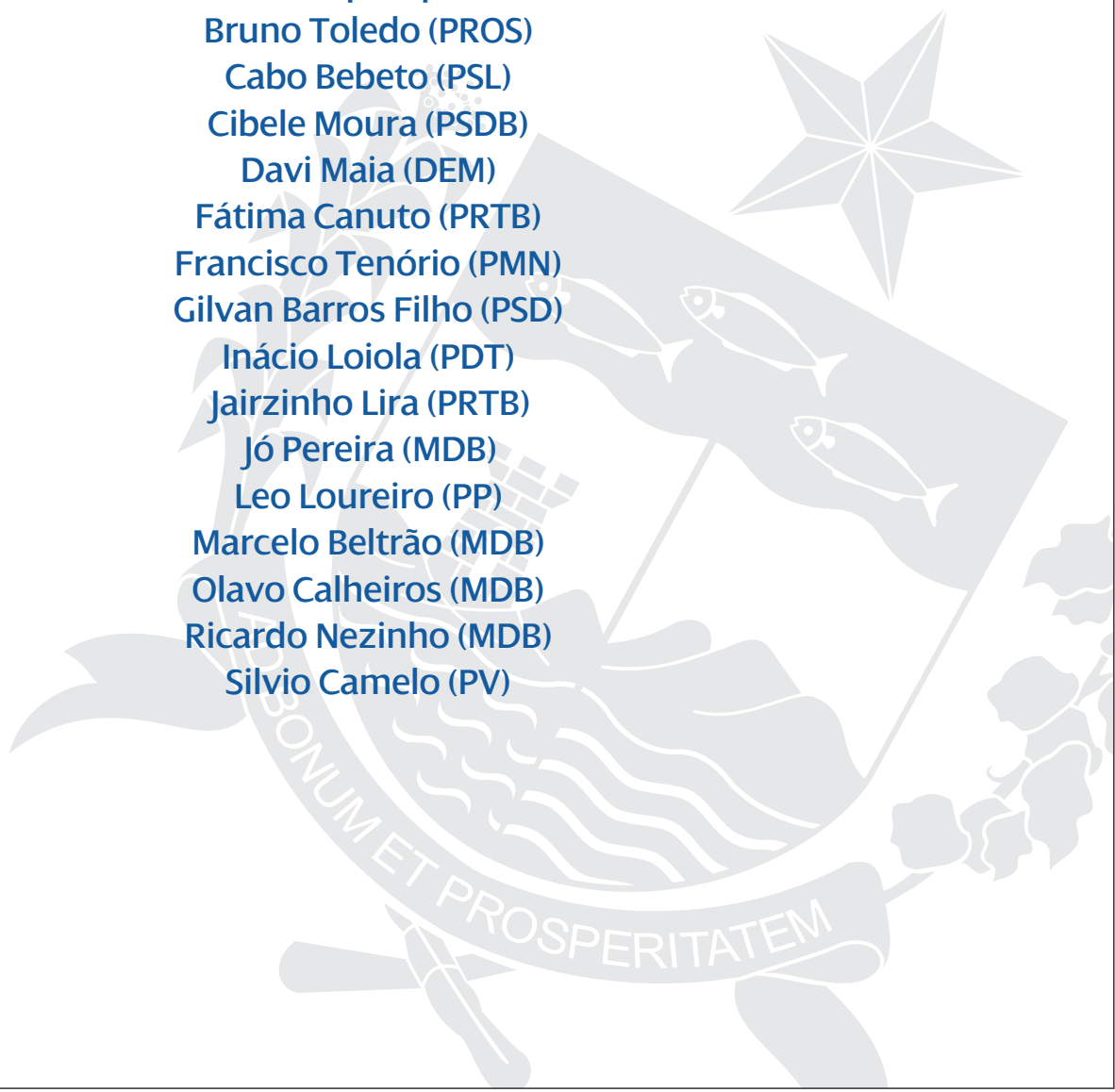
Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (PPS) - 3º Secretário
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Bruno Toledo (PROS)
Cabo Beбето (PSL)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PRTB)
Francisco Tenório (PMN)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Marcelo Beltrão (MDB)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Silvio Camelo (PV)





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

1º PERÍODO DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA Nº 16/2019

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 04 de abril de 2019
(quinta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA

VOTAÇÃO ÚNICA DOS VETOS

(RI, art. 235)

01-PROCESSO Nº 2894/2018.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 463/2017.

DE ORIGEM GOVERNAMENTAL – MENSAGEM Nº 65/2018.

Determina que as Maternidades Públicas e Privadas no Estado de Alagoas garantam o treinamento para socorro em caso de engasgamento e prevenção de morte súbita, destinados aos pais ou responsáveis por recém-nascidos e dá outras providências.

Parecer opina pela manutenção do presente Veto.

Relatora Especial: Deputada Fátima Canuto.

02-PROCESSO Nº 2895/2018.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 512/2017.

DE ORIGEM GOVERNAMENTAL – MENSAGEM Nº 66/2018.

Dispõe sobre a Justiça de Paz e adota providências correlatas.

03-PROCESSO Nº 2899/2018.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 571/2018.

DE ORIGEM GOVERNAMENTAL – MENSAGEM Nº 68/2018.

Altera a Lei Estadual nº 6.771, de 16 de novembro de 2006, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário – PAT, e o Anexo VII da Lei Delegada nº 47 de 10 de agosto de 2015, que institui o Modelo de Gestão da Administração Pública Estadual do Poder Executivo, e dá outras providências.

Parecer da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opina da seguinte maneira:

1º- O Veto aos incisos I, II e § 8º do art. 38 da Lei 6.771/2006 deve ser mantido, por existir conflito com o art. 63 da Constituição Federal;

2º - O Veto ao § 5º do art. 38 da Lei nº 6.771/2006 deve ser rejeitado, pois nenhuma norma constitucional foi violada.

Relatora: Deputada J6 Pereira.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO ÚNICA DO PARECER

(RI, art. 108, § 1º)

04-PROCESSO Nº 104/2019.

**PARECER Nº 12/2019 DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 651/2018.
DE ORIGEM GOVERNAMENTAL – MENSAGEM Nº 03/2019.**

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2019.

Parecer da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opina da seguinte maneira:

1- O Veto aos arts.12, 13, 14 e 21 deve ser rejeitado, pois nenhuma norma Constitucional foi violada.

2- O Veto aos arts. 15 e 16 deve ser mantido, por existir conflito com o art. 165, § 8º da Constituição Federal.

Relatora Especial Deputada Jó Pereira.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA

DISCUSSÃO ÚNICA DOS VETOS

(RI, art. 235)

05-PROCESSO Nº 02/2019.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 685/2018.

DE ORIGEM GOVERNAMENTAL – MENSAGEM Nº 69/2018.

Institui o incentivo a modernização da relação fisco-contribuinte – IMFC, como forma de garantir a efetividade ao Programa Contribuinte Arretado, e dá outras providências.

Parecer: opina no sentido de manter o veto conforme apresentado, contrário ao projeto aprovado.

Relator Especial: Deputado Bruno Toledo.

06-PROCESSO Nº 03/2019.

VETO PARCIAL DO PROJETO DE LEI Nº 686/2018.

DE ORIGEM GOVERNAMENTAL – MENSAGEM Nº 70/2018.

Institui o Programa Contribuinte Arretado, concede remissão, anistia e reinstituição de benefícios fiscais do ICMS, altera as Leis Estaduais nºs. 5.900, de 27 de dezembro de 1996, 6.323, de 3 de julho de 2002, e 4.418, de 27 de dezembro de 1982, e dá outras providências.

Parecer: opina pela rejeição do veto na sua totalidade e manutenção do projeto, conforme aprovado.

Relator Especial: Deputado Bruno Toledo.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÕES DAS INDICAÇÕES

(RI, art. 108, § 2º, V)



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

07-PROCESSO Nº 694/2019.

INDICAÇÃO Nº 81/2019.

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

Apelo ao Senhor Governador do Estado e a Secretária de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, no sentido de que sejam empreendidos esforços para construção de 02 (dois) Poços Artesianos, visando atendimento ao Programa “Plantando o Futuro” – Programa de Agricultura Familiar, no trecho localizado as margens da BR-316, próximo ao Parque de Vaquejada Arthur Filho, na Cidade do Pilar, Estado de Alagoas.

08-PROCESSO Nº 698/2019.

INDICAÇÃO Nº 82/2019.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DAVI MAIA.

Apelo ao Senhor Governador do Estado, para que empreenda esforços na apresentação do Anteprojeto de Lei, encaminhado em anexo, que institui o Fundo de Promoção do Trabalho Decente – FUNTRAD-AL, para o financiamento de ações de promoção e reparação de danos causados a bens e interesses difusos e coletivos.

09-PROCESSO Nº 712/2019.

INDICAÇÃO Nº 83/2019.

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA JÓ PEREIRA.

Apelo ao Senhor Governador do Estado e ao Diretor Presidente da CASAL, com a finalidade de que seja tratado como prioridade o fornecimento de Água Potável no Povoado Potengy, pertencente ao Município de Piaçabuçu/AL.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO ÚNICA DO REQUERIMENTO

(RI, art. 108, § 2º, VI)

10-PROCESSO Nº 706/2019.

REQUERIMENTO Nº 114/2019.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.

Requer à Mesa, na forma regimental, para que seja marcada uma Sessão Solene em comemoração dos 30 anos do primeiro Shopping do Estado, pioneiro no varejo alagoano.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 04 DE ABRIL DE 2019.**


**MARCELO VÍCTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE**



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 014 /2019.

Relatoria Especial

Processo de nº 03/2019

Relator Especial: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Veto Parcial nº 02/2019 de autoria do Poder Executivo Estadual que decide vetar parcialmente o Projeto de Lei 686/2018, que criou a Lei 8.085/18 e alterou as Lei 5.900/96 e 6.771/06. O referido veto ataca três dispositivos do projeto aprovado, que por dever de clareza, estão destacados para sua análise. Todavia, não merece prosperar tal posição do Poder Executivo.

a) §3º do artigo 1º

Eis o texto vetado:

§3 Será de competência do Poder Executivo a regulamentação das diretrizes básicas do programa citado no artigo 1º.

À toda evidência não há nenhuma inconstitucionalidade no dispositivo, que somente afirma que o mesmo será regulamentado no futuro, pois é preciso que seja. Aliás, das informações que se tem é que já está em vias de haver a edição de decreto regulamentando a matéria.

Atente-se que não se está por determinar um prazo, ou o conteúdo da regulamentação, ou mesmo modificando a autoridade que seria naturalmente competente para regular a matéria. Logo, não há nenhum vício de constitucionalidade.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

b) inciso XXVIII do artigo 9º (altera o inciso I do artigo 2º da Lei 5.900/96)

Eis o texto vetado:

Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:
I da saída da mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte;

Eis o texto original que se buscou modificação:

Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:
I - da saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte,
ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Com isso se instaura a problemática sobre a incidência de ICMS quando há somente remanejamento de mercadoria entre os diversos estabelecimentos do mesmo titular, como, por exemplo, o envio de uma mercadoria entre duas lojas da mesma empresa situadas em bairros diferentes.

A Jurisprudência já se posicionou sobre o tema, inclusive com precedente com efeitos vinculantes. Atente-se que o STF analisou a questão e o STJ sumulou o entendimento de que não incide ICMS em tais operações desde 1996, no mesmo sentido, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE UM MESMO CONTRIBUINTE SITUADOS EM ESTADOS DISTINTOS DA FEDERAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – A mera saída física do bem de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, sem que ocorra a transferência efetiva de sua titularidade, não configura hipótese de incidência do ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual de mercadoria. II – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC). (RE 1039439 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

Súmula 166 - NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DO ICMS O SIMPLES DESLOCAMENTO DE MERCADORIA DE UM PARA OUTRO



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

ESTABELECIMENTO DO MESMO CONTRIBUINTE. (Súmula 166, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/1996, DJ 23/08/1996, p. 29382)

Isto mesmo, há súmula do STJ sobre o tema desde 1996.

O tema foi julgado novamente no STJ em 2010 e o mesmo confirmou seu entendimento consolidando sob o rito dos recursos com efeitos repetitivos:

Tema/Repetitivo	259	Situação do Tema	Trânsito em Julgado	Órgão Julgador	PRIMEIRA SEÇÃO	Assuntos			
Questão submetida a julgamento	Questão referente à não-incidência do ICMS sobre o mero deslocamento de equipamentos ou mercadorias entre estabelecimentos da titularidade do mesmo contribuinte, em razão da ausência de circulação econômica para fins de transferência de propriedade.								
Tese Firmada	Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.								
Referência Sumular	Súmula 166/STJ								
Ramo do Direito	DIREITO TRIBUTÁRIO								
Processo	Tribunal de Origem	RRC	Relator	Data de Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em	Embargos de Declaração	Trânsito em Julgado	
REsp 1125133/SP	TJSP	Não	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	15/10/2009	25/08/2010	10/09/2010	02/08/2013	09/09/2013	
Última atualização: 15/01/2019						Processos Suspensos: 10			

Aliás, eis o argumento dos julgadores, quando analisaram a questão da não incidência do ICMS no envio de mercadorias para estabelecimentos diversos do mesmo contribuinte:

Segundo o professor José Eduardo Soares de Melo, “o fato físico saída de mercadoria do estabelecimento, por si só, é irrelevante para tipificar a hipótese de incidência do ICMS. A transferência de quaisquer espécies corpóreas, inclusive mercadorias, entre estabelecimentos da mesma empresa, não podem constituir fatos geradores do ICMS. (...) É elementar o entendimento de que não há negócio (operação) consigo mesmo, porque a relação jurídica envolve obrigatoriamente a



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

participação de, no mínimo, duas pessoas. (...) A inexistência de mutação patrimonial não materializa o ICMS por não tipificar a realização de “operações jurídicas”, mas simples circulações físicas que sequer denotam relevância para o direito” (RESP 1339890 / MS. Julgamento 06/11/2018)

Não bastasse, apesar da temática em análise não poder ser iniciada pelo Poder Legislativo, tão logo foi movido processo legislativo com a mesma pertinência temática, há poder de emenda. Eis o precedente do Supremo Tribunal Federal:

A atuação dos integrantes da Assembleia Legislativa dos Estados-Membros acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63 da Constituição, que veda -- ressalvadas as proposições de natureza orçamentaria -- o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do governador do Estado ou referentes à organização administrativa dos Poderes Legislativo e Judiciário locais, bem assim do Ministério Público estadual. O exercício do poder de emenda, pelos membros do Parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado. O poder de emendar -- que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis -- qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 -- RTJ 33/107 -- RTJ 34/6 -- RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar -- que é inerente à atividade legislativa --, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ('afinidade lógica') com o objeto da proposição legislativa. (ADI 2.681-MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 11-9-2002, Plenário, DJE de 25-10-2013.)

Isto posto, nítida a constitucionalidade do dispositivo questionado, por estar em consonância com a Constituição Federal e com os precedentes das altas Cortes deste país.

c) Art. 13. (Que cria um parágrafo único ao artigo 87 da Lei 6.771/06)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

Eis o dispositivo vetado:

Art. 87. (...)

Parágrafo único. A inscrição da Dívida Ativa tem que refletir exatamente os dados apurados do lançamento tributário, inclusive com relação a identificação da sujeição passiva, sob pena de nulidade do ato administrativo.

O próprio governador afirma que não há violação à constituição, mas supostamente à uma súmula do STJ, aliás também afirmar que não há razão política para o veto, senão um suposto inconveniente à gestão administrativa.

Lembre-se que o somente há veto se houver violação à Constituição (Federal ou Estadual) ou ser contrária ao interesse público. O próprio vetante afirma que não se preenche tais hipóteses para o ponto ora analisado, ao forçar afirmar que há contrariedade ao interesse público exigir uma adequada formalidade na atuação estatal.

Veja a incongruência: Aqui o governador para proteger seus interesses invoca a suposta proteção de uma súmula do STJ, mas no item anterior esquece a súmula 166 do STJ e os julgamentos do STF. **No mínimo um desrespeito à inteligência e poder informação dos parlamentares.**

Tal súmula não conflita com o que foi posto no aludido projeto de lei. Senão vejamos o seu conteúdo:

SÚMULA N. 392 - A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Algumas nulidades são sanáveis e outras insanáveis. É exatamente isto que entendeu a súmula do STJ e é neste sentido a norma jurídica vetada.

A algumas colocações precisam ser feitas para demonstrar a compatibilidade:

1. Tal como como a súmula, o texto legal exige que o lançamento deva ser correto, preenchendo as solenidades;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

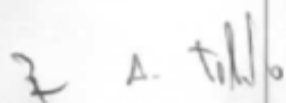
2. Tal como a súmula, o texto legal afirma que há defeito no lançamento contra o sujeito passivo errado;
3. Tal como a súmula, o texto legal não impede a correção de erros materiais ou formais. Ao contrário exige que estes sejam feitos;
4. A súmula é mais radical ao impedir correção de CDA no que toca à modificação do sujeito passivo do tributo.

O que parece é que o Sr. Governador não deseja uma norma jurídica estadual que imponha maior zelo à autoridade fiscal quando da realização de seu trabalho, aparentando conduta nada natural e incompatível com o modelo cooperativo imposto pela constituição estadual entre particular e Estado, contrário ao modelo despótico pretendido com o veto.

Então, diante do exposto, somos pela rejeição do veto na sua totalidade e manutenção do projeto, conforme aprovado.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 02 de ABRIL DE 2019.**


DEPUTADO BRUNO TOLEDO



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 015 /2019.

Relatoria Especial

Processo de nº 02/2019

Relator Especial: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Veto Parcial nº 01/2019 de autoria do Poder Executivo Estadual que DECIDE VETAR PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI 685/2018. O referido veto ataca o inciso I do artigo 6º do aludido projeto, afirmando haver inconstitucionalidade formal e material no seu conteúdo. Todavia, não merece prosperar tal posição do Poder Executivo.

É preciso um resgate histórico sobre o projeto de lei.

Primeiramente é preciso afirmar que na estrutura organização da Secretária da Fazenda (SEFAZ), há a grande grupo ocupacional denominado “Grupo Ocupacional Tributação e Finanças”, o qual contém as carreiras de “Auditores Fiscais da Receita Estadual” e “Auditores de Finanças e Arrecadação”, cada um com grupo de atribuições diferentes, mas igualmente relevantes para a política arrecadatória e de fiscalização tributária do Estado.

O referido projeto chegou nesta Casa com o propósito de criar um regime especial de gratificação à alguns servidores da SEFAZ, quais sejam os Auditores Fiscais da Receita Estadual. Inclusive tal gratificação seria estendida aos servidores ativos e inativos de tal carreira (inciso I do artigo 6º da redação originária do projeto).

Todavia, houve quando do processo legislativo, alteração do projeto originário para contemplar, também, como beneficiários da aludida gratificação, aos Auditores de Finanças e Arrecadação.

Ou seja, todos os integrantes do mesmo grupo ocupacional estariam contemplados. Tanto os ativos como os inativos.

Desde o nascedouro seria inconstitucional o dispositivo vetado, não pelas razões explicitadas, mas por haver a concessão à servidos inativo a valores à título de indenização por atuação.

Ora, o artigo primeiro do referido projeto de lei, hoje convertido na Lei número 8.084/18, afirma que os valores aos servidores têm a natureza indenizatória, senão vejamos:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

Art. 2º O IMFC, verba de caráter indenizatório, calculado quadrimestralmente e pago em até 60 (sessenta) dias após sua apuração, não integrará o vencimento básico nem servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações, contribuição previdenciária ou qualquer outra vantagem, podendo-se levar em consideração as atividades desempenhadas e a natureza da função exercida e será devido aos ocupantes dos cargos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças, observado, em cada parcela, o limite estabelecido no art. 52-A da Lei Estadual no 6.285, de 23 de janeiro de 2002.

A jurisprudência é pacífica pela inconstitucionalidade de haver pagamento de verbas de caráter indenizatório à servidores inativos:

Esta Corte tem entendido que o direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do art. 40 da CF/1988, porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria (assim, a título exemplificativo, nos RE 220.713, RE 220.048, RE 228.083, RE 237.362 e RE 227.036). E ainda em face do § 8º do art. 40 na redação dada pela EC 20/1998, o Plenário deste Tribunal, ao julgar a ADI 575, manteve o entendimento de que “a regra de extensão aos inativos das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em atividade (CF/1988, art. 40, § 8º, cf. EC 20/1998) não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas ao serviço ativo”. [RE 318.684, rel. min. Moreira Alves, 1ª T, j. 9-10-2001, DJ de 9-11-2001.]

Como visto, foi determinante para a decisão da controvérsia a circunstância de estar-se, no caso, diante de verba indenizatória, destinada a cobrir os custos de uma refeição diária, e, portanto, devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração e, por óbvio, aos proventos de aposentadoria. Se assim é, relativamente aos servidores ativos, não poderia ser diferente em relação aos servidores que se inativaram antes da edição da lei instituidora do auxílio em tela. [RE 228.083, voto do rel. min. Ilmar Galvão, 1ª T, j. 26-3-1999, DJ de 25-6-1999.]

O direito ao vale-refeição e ao auxílio-alimentação não se estende aos inativos e pensionistas, vez que se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 586.615-AgR/PR, Rel. Min. Eros Grau) Confira-se, ainda, os seguintes precedentes: RE 274.954/RS, Rel. Min. Celso de Mello; RE 332.445/RS, Rel. Min. Moreira Alves; e AI 354898-AgR/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa. Por fim, ressalta-se que o entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 680/STF: “Súmula 680: O direito ao



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.” Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou parcial provimento ao recurso extraordinário. [RE 415.826 AgR, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 28-9-2015, DJE 198 de 2-10-2015.]

Do ponto de vista que nos compete examinar verifica-se que razão assiste ao veto por haver extensão à inativos de vantagens aos servidores ativos que são próprias de quem está no exercício da função.

Isto posto, opina-se no sentido de manter o veto conforme apresentado, contrário ao projeto aprovado.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 02 de ABRIL DE 2019

DEPUTADO BRUNO TOLEDO



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 016 /2019.

Processo de nº 157/2019

Relator Especial: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Projeto de Resolução nº 01/2019 de autoria do Deputado Cabo Beбето que “ALTERA A REDAÇÃO DOS INCISOS QUE MENCIONA NO ARTIGO 123 DA RESOLUÇÃO 369/93” O projeto sob exame tem por objetivo alterar a estrutura organizacional das comissões técnicas, conforme disposto no Regimento interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

Todavia, foram apresentadas duas emendas, sendo uma modificativa e outra aditiva, pela Deputada Jó Pereira, adicionando temas às comissões permanentes e alterando sua numeração, haja vista a existência da Resolução 535/13 que alterou anteriormente a especialização das comissões.

Com o propósito de ordenar e sistematizar as comissões, na qualidade de relator especial, foi apresentada emenda aglutinativa, somando as proposições iniciais com as emendas, resolvendo a questão da numeração das comissões.

Assim, do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela sua aprovação com a emenda aglutinativa apresentada, sendo prejudicadas as demais emendas pela sua absorção.

É o parecer.

Maceió, 02 DE Abril DE 2019.


DEPUTADO BRUNO TOLEDO



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

EMENDA AGLUTINATIVA Nº 02/19

APRESENTA EMENDA AGLUTINATIVA NO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01 DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A REDAÇÃO DOS INCISOS QUE MENCIONA NO ART. 123 E ACRESCENTA AS ALÍNEAS DO ART. 125 DO REGIMENTO INTERNO.

Nos termos do Art. 168, § 2º do Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Alagoas e tendo por base a relatoria especial no Projeto de Resolução 01/2019 de autoria do Deputado Cabo Beбето e Emenda Aditiva nº 01/2019 e nº 02/2019 de autoria da Deputada Jó Pereira, dá se nova redação aos Arts. 123 e 125 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Alagoas.

Art.1º Os incisos IV, VII, IX, XIV e XV do artigo 123 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas (Resolução 369/93) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123. (...)

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV – 4º Educação, Cultura, Esporte e Turismo (5 membros);

V – (...)

VI – (...)

VII – 7º Administração, Relação de Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte (5 membros);

VIII – (...)

IX – 9º Direitos Humanos e Segurança Pública (5 membros);

X – (...)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

XI - (...)

XII - (...)

XIII - (...)

XIV - 14º Criança e Adolescente, Família e Direitos da Mulher (5 membros);

XV - 15º Saúde e Seguridade social(5 membros).

Art.2º Os incisos IV, VII, IX, XIV e XV do artigo 125 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas (Resolução 369/93) passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 125. (...)

(...)

IV - 4º Educação, Cultura, Esporte e Turismo (5 membros);

a) - (...)

b) - (...)

c) - normas gerais estaduais sobre esporte;

d) - sistema desportivo estadual e sua organização;

e) - campanha e política de estímulos para esporte;

f) - política e plano estadual de educação física e desportiva;

g) - desenvolvimento de políticas públicas para esporte;

h) - (...)

i) - (...)

VII - 7º Administração, Relação de Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte;

a) - (...)

b) - (...)

c) - (...)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

- d) – relações entre capital e trabalho;
- e) – regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos;
- f) – regime jurídico-administrativo dos bens civis públicos;
- g) – prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico;
- h) – divisão territorial e administrativa do estado e organização municipal,
- i) – concessão e uso de bens e serviços públicos;
- j) – assuntos pertinentes à proteção e defesa do consumidor;
- k) – assuntos pertinentes à proteção e defesa do contribuinte.

IX – 9º Direitos Humanos e Segurança Pública:

- a) – (...)
- b) – (...)
- c) – (...)
- d) – (...)
- e) – (...)
- f) – observar e fiscalizar o sistema prisional;
- g) – acompanhar os dados e estatísticas de violência do estado;
- h) – assuntos pertinentes à segurança pública;
- i) – sistema estadual de defesa civil e política de combate à calamidades;

XIV – 14º Criança e Adolescente, Família e Direitos da Mulher (5 membros);

- a) – assuntos relacionados a criança e adolescente;
- b) – assistência preventiva ou após confirmação de maus tratos à criança e adolescente e seus familiares;
- c) – a promoção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e com deficiência;
- d) – defesa da família;
- e) – assuntos pertinentes aos direitos da mulher;
- f) – violência contra mulher;
- g) – políticas públicas voltadas para mulher;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

h) – empoderamento da mulher.

XV – 15º Saúde e Seguridade Social (5 membros):

- a) – assuntos relativos à saúde, previdência e assistência social em geral; organização institucional da saúde do estado;
- b) – política de saúde e processo de planificação em saúde; Sistema Único de Saúde;
- c) – ações e serviços de saúde pública, campanha de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas; vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;
- d) – assistência médica e previdenciária aos servidores do estado;
- e) – ações e serviços ligados a saúde, assistência e previdência social;
- f) – ações e serviços ligados a previdência privada;
- g) – política de benefícios previdenciários;”

Art. 3º Ficam revogada a Resolução 535 de 15 de agosto de 2013 e demais disposições em sentido contrário.

Art. 4º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Legislativas da Assembleia Legislativa, Maceió, 20 de Março de 2019.


BRUNO TOLEDO



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 017 /2019.

Relatoria Especial
Processo de nº 2.898/2019
Relator Especial: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Veto Parcial nº 19/2018 de autoria do Poder Executivo Estadual que decide vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 461/2018. O referido veto ataca o inciso III do parágrafo 3º, do artigo 1º e os parágrafos 7º, 8º e 9º do mesmo artigo 1º, afirmando haver inconstitucionalidade formal e material no seu conteúdo. Todavia, há questões preliminares sobre vício no processo legislativo a ser analisado previamente para evitar máculas ao processo legislativo:

1. Quando o processo estava na 2ª Comissão este relator apresentou emenda aditiva (01) cirando o inciso III do parágrafo 3º, do artigo 1º e os parágrafos 7º, 8º e 9º do mesmo artigo 1º;
2. Os pareceres da 2ª, 3ª e 7ª Comissões foram no sentido de aprovar o projeto e acolher a emenda somente no que toca à assimilação para aprovação em Plenário do texto do que corresponderia ao 9º do artigo 1º;
3. O projeto foi ao Plenário, sendo aprovado em primeira e segunda votação. Todavia, no corpo do processo não consta a menção à votação em redação final;
4. Ainda, lendo a versão do texto enviado para o Poder Executivo para sanção ou veto, foi visto que foi assimilado ao texto todo o conteúdo da emenda. Ou seja, foi absorvido no texto final do Projeto de Lei Ordinária o que sequer foi objeto de deliberação pelo plenário.

Assim, opina-se pelo retorno dos autos do presente processo legislativo sobre a análise do veto e do próprio PLO 461/17 à Presidência desta Casa para correções necessárias sob o aspecto formal, para só então haver a análise sobre o mérito do conteúdo vetado.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 2 de ABRIL DE 2019.

DEPUTADO BRUNO TOLEDO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº. 18/2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(Relator Especial)

Processo nº 2895/2018

Relator: Deputado Francisco Tenório

Através da Mensagem Governamental nº 66/2018, chega a esta Comissão o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 512/2017, que “**Dispõe sobre a justiça de paz e adota providencias correlatas.**”.

Nas razões do Veto, justifica o Chefe do Poder Executivo, que segundo a Constituição Federal, em seu § 4º art. 39, veda o acréscimo de qualquer de qualquer gratificação ou adicional ao subsídio, de modo que ao instituir o pagamento de Auxílio-Alimentação e de Auxílio-Saúde aos Juizes de Paz, nos valores estabelecidos para os servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, viola materialmente a nossa Carta Magna, já que tais servidores serão remunerados sob a forma de subsidio, à luz do prescrito no caput do art. 2º da proposta.

Por concordarmos com os argumentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo o nosso parecer é pela **manutenção** do presente Veto, o qual submetemos à apreciação dos nossos dignos Pares.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 02 de Abri de 2019.


FRANCISCO TENÓRIO

Relator



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro – Maceió – Alagoas – CEP 57020-900

PARECER Nº. 019/19

Processo nº 2783/2018
Relator Especial: Deputado Francisco Tenório

Encontram-se nestas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 679/2018, de iniciativa do Ministério Público, que **“ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 6.306 DE 12 DE ABRIL DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A matéria foi encaminhada a estas Comissões para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno. Fui designado na sessão ordinária de 02 de abril de 2019 Relator Especial pelo Senhor Presidente da Assembleia, substituindo, portanto, as Comissões para qual a matéria foi distribuída.

A proposição tem como objetivo a ampliação do quadro de servidores do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Em sua justificativa o Procurador-Geral de Justiça afirma que o MP/AL é, em comparação com os demais órgãos ministeriais brasileiros, o último colocado no ranking da relação servidores/membros, sendo a única unidade que possui menos de um servidor por membro. Além disso, diversos órgãos da administração vêm operando apenas com um servidor e que nos períodos de férias, licença e/ou afastamento do titular, aquela unidade local fica desprovida de servidores, acarretando deficiência na prestação do serviço público.

Após análise, foi verificado as necessidades mais prementes da instituição e da disponibilidade orçamentária para a criação de cargos, respeitando aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto constitucional e cumprindo todas as formalidades pertinentes que nos compete examinar, somos de parecer favorável a aprovação do presente projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 02 de abril de 2019.


FRANCISCO TENÓRIO